IGUATEMI/MS – 30 de outubro de 2025.

À FUNAI/CLT DE IGUATEMI/MS

A/C CHEFE PAULO PEREIRA DA SILVA

O SINDICATO RURAL DE IGUATEMI/MS, CNPJ 05.393.028/0001-50, por meio de sua Presidente, HELOISA FUHR BONAMIGO MENIN e de seu Diretor Jurídico, LEONARDO CATTO MENIN, OAB/PR 97.046, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, relatar os fatos a seguir descritos e requerer sejam tomadas as medidas cabíveis, a fim de coibir as ameaças relatadas.

No curso dos últimos dias, foram relatados a este Sindicato diversos fatos preocupantes relativos à paz, à segurança, ao direito de ir e vir e à propriedade privada na área rural deste Município de Iguatemi/MS.

Chegou ao conhecimento deste Sindicato Rural por meio de Ata Notarial e Boletim de Ocorrência o relato dos seguintes fatos:

- Que na data de ontem, 28/10/2025, indígenas da Comunidade Pyelito-Kue teriam iniciado tentativa de invasão (retomada) na Fazenda Santa Rita;
- Que a tentativa teria sido interrompida em razão das fortes chuvas que atingiram a região, com os indígenas adentrando nas dependências da Fazenda Maringá;
- Que há a expectativa de que, com a melhora do tempo, os indígenas reiniciem o movimento de invasão.

Recorda-se o histórico de tentativas de invasão nos anos recentes:

- No mês de abril de 2023 houve diversas ameaças de invasão indígena no Município de Iguatemi/MS;
- O estudo demarcatório Iguatemi-Peguá contempla mais de 40 (quarenta) propriedades privadas localizadas no Município de Iguatemi/MS, totalizando uma área de 41.571 (quarenta e um mil quinhentos e setenta e um) hectares;
- Existe sentença anulatória do estudo demarcatório Iguatemi-Peguá;
- Em 22 de novembro de 2023, houve tentativa de invasão na Fazenda Maringá, localizada neste Município e citada novamente nas ameaças contemporênas;
- Dentre os indígenas que ameaçam invadir à época e que estavam residindo na Comunidade Pyelito-Kue, encontram-se diversos estrangeiros e indígenas oriundos de outras comunidades, notadamente a Aldeia Limão Verde, de Amambaí/MS;
- Em Janeiro de 2024, houve a saída de mais de 40 famílias da Comunidade Pyelito-Kue, em razão de ameaças sofridas das lideranças da Comunidade por descordarem de novas tentativas de invasão;
- Em substituição às famílias que se retiraram, novos indígenas, que compartilham dos ideais de invasão das lideranças, passaram a habitar a Comunidade.

Considerando, ainda:

- As competências da Fundação Nacional do Índio, especialmente aquelas relativas ao respeito à pessoa do índio, exercício do poder de polícia nas matérias atinentes à proteção do índio e à representação e assistência jurídica aos indígenas (Lei Federal 5.371/67);
- Que "Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boafé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF (Tema 1.301/STF)";
- Que nos termos do <u>art. 9º da Lei Federal nº 14.701/2023</u>, "Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam

posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação";

- Que as propriedades englobadas no estudo Iguatemi-Peguá se encontram em posse mansa e pacífica de particulares, mediante justos títulos emitidos pelo Governo, desde o Século XIX;
- Que é dever da União, durante os procedimentos demarcatórios, a **"busca do interesse público e a paz social"** (Tema 1.031/STF);
- Que "os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da **legitimidade concorrente da FUNAI** e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei" (Tema 1.031/STF);

Diante de todos estes preocupantes fatos que chegaram ao conhecimento deste Sindicato Rural de Iguatemi, tendo em vista as atribuições legais da FUNAI relativas à tutela dos Povos Indígenas, requer sejam tomadas medidas cabíveis por esta Fundação a fim de atuar em prol da paz na área rural deste Município e coibir o descumprimento do direito de retenção previsto pelo STF no âmbito do julgamento do Tema 1.031 da Corte, sob pena de responsabilização solidária da FUNAI, dos agentes competentes e da União pelos atos ilícitos praticados e danos materiais causados.

Termos em que requer sejam adotadas as medidas necessárias.

Iguatemi/MS, 30 de outubro de 2025.

HELOISA FUHR BONAMIGO MENIN

PRESIDENTE DO SINDICATO RURAL DE IGUATEMI/MS

LEONARDO CATTO MENIN

OAB/PR 97.046